



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

1 Às 15h3min (quinze horas e três minutos) de oito de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, na
2 Sede do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de
3 Mato Grosso do Sul, reuniu-se a CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança
4 do Trabalho, em sua sexagésima (60ª) Reunião Ordinária, sob a Coordenação do Conselheiro
5 Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. **1)** Verificação de Quórum Presentes
6 os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais: Keiciane Soares Brasil; Talles Teylor Dos
7 Santos Mello. **2)** Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula **2.1)** A Câmara Especializada de
8 Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
9 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula da 58ª Reunião Ordinária
10 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho de 7/12/2023 (Id: 652974),
11 DECIDIU por aprovar em seu inteiro teor a Súmula da 58ª RO da CEEST de 7 de dezembro de
12 2023.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê
13 Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e
14 Talles Teylor Dos Santos Mello. **2.2)** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
15 Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
16 Crea - MS, após apreciar a Súmula da 59ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de
17 Engenharia de Segurança do Trabalho de 26/01/2024 (Id: 652976), DECIDIU por aprovar em
18 seu inteiro teor a Súmula da 59ª RO da CEEST de 26 de janeiro de 2024.". Coordenou a votação
19 o(a) Coordenador Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram
20 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos
21 Santos Mello. **3)** Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas **3.1)** Decisão
22 PL/MS N. 3/2024 de 26/01/2024 - Aprova Eleição de Coordenadores e Coordenadores-adjuntos
23 das Câmaras Especializadas do Crea-MS – Exercício 2024. A CEEST tomou conhecimento. **3.2)**
24 Decisão PL/MS N. 4/2024 de 26/01/2024 Aprova indicação de representante nas Reuniões da
25 Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas no Confea no Exercício de 2024. A CEEST
26 tomou conhecimento. **3.3)** Decisão PL/MS n.5/2024 de 26/01/2024 Recomposição das Câmaras
27 Especializadas, com indicação de representantes das demais categorias – Exercício de 2024. A
28 CEEST tomou conhecimento. **4)** Comunicados **5)** Ordem do Dia **5.1)** De Conselheiros **5.1.1)**
29 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara **5.1.2)** Distribuição de Processos **5.1.2.1)**
30 Processo n. F2023/112159-2 Interessado: Dayvid Guerini. A Câmara Especializada de
31 Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
32 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/112159-2, e
33 considerando que o profissional concluiu o curso de Engenharia Mecânica em 16/03/2023;
34 Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de 19/12/22 a 11/10/2023,
35 conforme Certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-PR
36 (EAD); Considerando a Decisão Nº: PL-1185/2015, do Confea, que DECIDIU, entre outros, por:
37 "2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para
38 informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso
39 mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão
40 da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento:
41 Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do
42 Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por
43 afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução
44 CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso
45 superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas
46 após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de
47 Ensino"; Considerando que não foi possível identificar as disciplinas cursadas após a data de
48 conclusão do curso de graduação em Engenharia Mecânica; Considerando, portanto, como o
49 profissional iniciou a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da
50 conclusão da graduação em Engenharia Mecânica, enquadra-se na **Situação 1** da Decisão Nº:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

51 PL-1185/2015, do Confea, como pode ser comprovado nos documentos apresentados para
52 registro, ou seja, foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o
53 assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito
54 para pós-graduação é a conclusão de curso superior, **DECIDIU** pelo indeferimento do Registro
55 do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho e concessão do Título de Engenheiro de
56 Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab.
57 Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores (as) conselheiros(as): Keiciane
58 Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.1.2.2)** A Câmara Especializada de Engenharia
59 de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
60 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/003665-9, **DECIDIU** por
61 designar a Conselheira Keiciane Soares Brasil para análise e parecer do processo acima citado,
62 para ser apresentado na próxima reunião ordinária da CEEST. Em tempo, informamos ainda
63 que, conforme Regimento Interno do Crea-MS, o Conselho concede ao conselheiro relator até
64 duas reuniões para a entrega de seu relato e voto fundamentado: Art. 50. Compete ao
65 conselheiro regional: (...) XI - analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido
66 distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e com
67 fundamentação legal, na reunião subsequente ao recebimento, ou até a reunião seguinte a esta,
68 mediante justificativa". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab.
69 Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane
70 Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.1.3)** Relato de Processos de Auto de Infração
71 com Defesa e Revel **5.1.3.1)** Com Defesa **5.1.3.1.1)** alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
72 1966. - Nulidade **5.1.3.1.1.1)** Processo n. I2022/144405-4 Interessado: Bazi Arquitetura E
73 Engenharia Ltda. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do
74 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
75 após apreciar o processo nº I2022/144405-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
76 Conselheiro(a) TALLEs TEYLOR DOS SANTOS MELLO, com o seguinte teor: "Trata-se de
77 processo de Auto de Infração nº I2022/144405-4, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor
78 de Bazi Arquitetura E Engenharia Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
79 desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em Sistema de Proteção Contra Incêndio
80 e Catástrofes para o Instituto Sagrado Coração de Jesus; Considerando que, de acordo com o
81 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
82 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito
83 à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou
84 defesa, na qual alega que não é a empresa responsável pelo serviço objeto do AI; Considerando
85 que consta da defesa o Protocolo de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico do
86 Hospital Sagrado Coração de Jesus, que consta como responsável técnico Paulo Junior de
87 Oliveira Striquer; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220077282, que foi
88 registrada em 30/06/2022 pelo Eng. Civ. Paulo Junior de Oliveira Striquer e que se refere ao
89 PSCIP do Hospital Sagrado Coração de Jesus; Considerando que a documentação apresentada
90 na defesa da autuada comprova a regularidade do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto,
91 considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à
92 lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou a favor da nulidade do AI e o
93 conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
94 Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as)
95 conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.1.3.1.1.2)** Processo
96 n. I2023/080052-6 Interessado: IMPROVE CONSULTORIA EM SAÚDE E SEGURANÇA DO
97 TRABALHO LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do
98 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
99 após apreciar o processo nº I2023/080052-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
100 Conselheiro(a) TALLEs TEYLOR DOS SANTOS MELLO, com o seguinte teor: "Trata-se de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

101 processo de Auto de Infração nº I2023/080052-6, lavrado em 21 de julho de 2023, em desfavor
102 da pessoa jurídica IMPROVE CONSULTORIA EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO
103 LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de
104 segurança do trabalho; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
105 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
106 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
107 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual
108 alega que: "o auditor não identificou qual projeto trata-se, a empresa possui inúmeros projetos
109 como PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos, Laudo de Insalubridade, Laudo de
110 Periculosidade e Treinamentos de Segurança), desta forma com o objetivo de apresentar defesa
111 e ser o mais transparente possível estou enviando as ARTs mais recentes e ativas dos projetos
112 de segurança do trabalho realizada na empresa tomadora"; Considerando que consta da defesa
113 a ART 1320210109810, que foi registrada em 21/10/2021 pelo Eng. Produção e Seg. Trab.
114 Edenilson José de Goes e que se refere a Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho;
115 Considerando que consta da defesa a ART 1320220137025, que foi registrada em 18/11/2022
116 pelo Eng. Produção e Seg. Trab. Edenilson José de Goes e que se refere a revisão de LTCAT;
117 Considerando que consta da defesa a ART 1320220052581, que foi registrada em 03/05/2022
118 pelo Eng. Produção e Seg. Trab. Edenilson José de Goes e que se refere à supervisão e
119 elaboração de PTP/PRI e PGR; Considerando que as ARTs apresentadas foram registradas
120 anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularidade do serviço objeto do
121 AI; Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ARTs
122 registradas anteriormente à lavratura do AI e que comprovam a regularidade do serviço, sou a
123 favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a)
124 Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os
125 senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.
126 **5.1.3.1.1.3)** Processo n. I2023/032761-8 Interessado: Walter Faccioli. A Câmara Especializada
127 de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
128 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/032761-8,
129 DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLESS TEYLOR DOS SANTOS
130 MELLO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032761-8,
131 lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de Walter Faccioli, por infração ao art. 1º da Lei nº
132 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de LTCAT - Laudo Técnico Das Condições
133 Ambientais Do Trabalho sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
134 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
135 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação
136 de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual
137 alega que o último documento foi realizado em 2019, na qual foi emitida ART; Considerando que
138 consta da defesa a ART nº 1320190025381, que foi registrada em 27/03/2019 pelo Engenheiro
139 Industrial – Mecânica e Seg. Trab. Walter Faccioli, e que se refere à elaboração de PPRA,
140 LTCAT, Laudo de Insalubridade e Periculosidade e Avaliações ambientais para a proprietária da
141 obra/serviço; Considerando que a ART nº 1320190025381 foi registrada anteriormente à
142 lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço; Ante todo o exposto, considerando que o
143 atuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI,
144 comprovando a regularidade do serviço, sou a favor pela nulidade do AI e o conseqüente
145 arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg.
146 Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
147 Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.1.3.1.2)** alínea "C" do art. 73 da Lei
148 nº 5.194, de 1966. - Grau máximo **5.1.3.1.2.1)** Processo n. I2023/053272-6 Interessado:
149 DIRSON MISSIO-ME. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do
150 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

151 após apreciar o processo nº I2023/053272-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a)
152 Conselheiro(a) TALLEs TEYLOR DOS SANTOS MELLO, com o seguinte teor: "Trata-se de
153 processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/053272-6, lavrado em 2 de junho de 2023, em
154 desfavor da pessoa jurídica DIRSON MISSIO-ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de
155 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico;
156 Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades,
157 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar
158 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas
159 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o
160 dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa na
161 qual alega que realizou o serviço para a contratante como pessoa física, como pode se consultar
162 na aprovação do projeto junto ao corpo de bombeiros e que apenas para receber os honorários
163 emitiu a nota como PJ; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210027945 que foi
164 registrada em 19/03/2021 pelo Eng. Civ. Dirson Missio e que se refere a projeto de PSCIP;
165 Considerando que consta da Ficha de Visita o Cadastro de Inscrição e de Situação Cadastral da
166 empresa interessada, que apresenta as seguintes atividades econômicas: 47.89-0-99 - Comércio
167 varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 33.14-7-10 - Manutenção e
168 reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 41.20-
169 4-00 - Construção de edifícios; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-
170 03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 47.44-0-01 - Comércio varejista de
171 ferragens e ferramentas; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e
172 doméstico não especificados anteriormente; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da
173 Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social
174 relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem
175 registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei
176 nº 5.194, de 1966; Considerando que a empresa interessada possui em suas atividades
177 econômicas atividades na área da engenharia; Considerando que a documentação apresentada
178 na defesa do autuado não comprovam as suas alegações e nem a regularização da falta
179 cometida; Ante todo o exposto, considerando que a interessada executou serviço de engenharia
180 sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, sou a favor de manter a
181 aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.".
182 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan.
183 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles
184 Teylor Dos Santos Mello. **5.1.3.1.3) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em**
185 **grau mínimo 5.1.3.1.3.1) Processo n. I2023/086870-8 Interessado: SILVA CONSULTORIA &**
186 **ASSESSORIA EM SST LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do**
187 **Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –**
188 **Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/086870-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado**
189 **pelo(a) Conselheiro(a) TALLEs TEYLOR DOS SANTOS MELLO, com o seguinte teor: "Trata-se**
190 **de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/086870-8, lavrado em 23 de agosto de 2023, em**
191 **desfavor da pessoa jurídica SILVA CONSULTORIA & ASSESSORIA EM SST LTDA, por**
192 **infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de LTCAT;**
193 **Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades,**
194 **associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar**
195 **obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas**
196 **atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o**
197 **dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada recebeu o AI em**
198 **08/09/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou**
199 **defesa, na qual alega que: 1) quando o laudo foi elaborado não existia a empresa e o mesmo foi**
200 **feito de forma autônoma conforme o anexo ART gerado e o cartão de abertura da empresa que**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

201 foi aberta somente esse ano conforme o contrato social em anexo; 2) o LTCAT foi feito em
202 novembro do ano passado, sem contar com a participação efetiva de um profissional habilitado
203 pelo Conselho, visto que devido os fatos venho somente agora ter conhecimento da
204 obrigatoriedade; Considerando que consta da defesa o contrato social de Silva Consultoria &
205 Assessoria Em SST LTDA, cuja cláusula terceira dispõe que a sociedade terá por objeto o
206 exercício das seguintes atividades econômicas: prestação de serviços em assessoria e
207 consultoria em saúde e medicina do trabalho, elaboração de programa de controle médico de
208 saúde ocupacional (PCMSO), de prevenção de riscos ambientais (PPRA), de gerenciamento de
209 riscos (PGR), de laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT), perícia técnica
210 e elaboração de projetos relacionados a segurança do trabalho, bem como treinamentos e
211 palestras em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que, conforme a cláusula
212 quarta, a sociedade iniciou suas atividades a partir de 26/01/2023; Considerando que consta da
213 defesa a ART nº 1320220138697, que foi registrada em 22/11/2022 pelo Eng. Amb. e Seg. Trab.
214 Tiago Do Nascimento Silva e que se refere a projeto de LTCAT; Considerando que, em consulta
215 ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada se registrou em
216 24/10/2023, regularizando a falta cometida; Considerando que na Ficha de Visita apensada aos
217 autos, consta o LTCAT, que indica como início de vigência 11/2022 e fim da vigência 11/2023 e
218 consta o nome da empresa SILVA CONSULTORIA & ASSESSORIA EM SST LTDA e do
219 responsável técnico Tiago Do Nascimento Silva; Considerando que, de acordo com o § 2º do art.
220 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da
221 situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente
222 providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da
223 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
224 2004; Ante todo o exposto, considerando que a interessada regularizou sua situação perante
225 entidade fiscalizadora do exercício profissional após a lavratura do AI, regularizando a falta
226 cometida, sou a favor de manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº
227 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng.
228 Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
229 Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.1.3.2) Revel 5.1.3.2.1) alínea "C" do**
230 **art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo 5.1.3.2.1.1) Processo n. I2023/017905-8**
231 **Interessado: CYVAN MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. A Câmara Especializada de**
232 **Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do**
233 **Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/017905-8,**
234 **DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLEY TEYLOR DOS SANTOS**
235 **MELLO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017905-8,**
236 **lavrado em 10 de março de 2023, em desfavor da pessoa jurídica CYVAN MEDICINA E**
237 **SEGURANÇA DO TRABALHO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver**
238 **a atividade de projeto de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; Considerando**
239 **que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações,**
240 **companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou**
241 **serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois**
242 **de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais**
243 **do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 31/03/2023, conforme**
244 **Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara**
245 **especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do**
246 **Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar**
247 **defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto,**
248 **considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir registro em entidade**
249 **fiscalizadora do exercício profissional, sou a favor de manter a aplicação da multa prevista na**
250 **alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a)**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

251 Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os
252 senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.
253 **5.1.3.2.2)** alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo **5.1.3.2.2.1)** Processo n.
254 I2023/032762-6 Interessado: Carlos Eduardo Sanches. A Câmara Especializada de Engenharia
255 de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
256 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/032762-6, DECIDIU por
257 aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, com
258 o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032762-6, lavrado em 14 de
259 abril de 2023, em desfavor de Carlos Eduardo Sanches, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496,
260 de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de Programa de Gerenciamento de Riscos –
261 PGR sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
262 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
263 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
264 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 24/08/2023,
265 conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara
266 especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do
267 Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
268 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto,
269 considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta
270 cometida, sou a favor de manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
271 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng.
272 Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
273 Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2)** Aprovados "Ad Referendum" da
274 Câmara pelo Coordenador **5.2.1)** Aprovados por ad referendum **5.2.1.1)** Deferido(s) **5.2.1.1.1)**
275 Baixa de ART **5.2.1.1.1.1)** Processo n. F2023/110744-1 Interessado: DANILO BONINI DE
276 SOUZA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho
277 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
278 apreciar o processo nº F2023/110744-1, e considerando que, ao término da atividade técnica
279 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho
280 de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos
281 artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; considerando que foram
282 cumpridas as exigências legais, DECIDIU: pela homologação do ad referendum que concedeu a
283 Baixa da ART: 1320230136697. "Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Quím./Eng. Seg.
284 Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
285 Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.1.2)** Processo n.
286 F2023/111119-8 Interessado: TIAGO DO NASCIMENTO SILVA. A Câmara Especializada de
287 Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
288 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/111119-8 e
289 considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
290 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
291 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução
292 nº: 1.137/2023 do CONFEA; considerando que foram cumpridas as exigências legais, DECIDIU:
293 pela homologação do ad referendum que concedeu a da Baixa da ART: 1320230131804.".
294 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan.
295 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles
296 Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.1.3)** Processo n. F2023/111292-5 Interessado: TIAGO DO
297 NASCIMENTO SILVA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do
298 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
299 após apreciar o processo nº F2023/111292-5 e considerando que, ao término da atividade
300 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

301 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos
302 termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; considerando que
303 foram cumpridas as exigências legais. DECIDIU: pela homologação do ad referendum que
304 concedeu a Baixa da ART: 1320220138647.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
305 Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as)
306 conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.1.4)** Processo
307 n. F2023/111351-4 Interessado: TIAGO DO NASCIMENTO SILVA. A Câmara Especializada de
308 Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
309 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/111351-4 e
310 considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
311 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
312 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução
313 nº: 1.137/2023 do CONFEA, considerando que foram cumpridas as exigências legais. DECIDIU
314 pela homologação do ad referendum que concedeu Baixa da ART: 1320220140100. Coordenou
315 a votação o(a) Coordenador Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram
316 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos
317 Santos Mello. **5.2.1.1.1.5)** Processo n. F2023/111362-0 Interessado: TIAGO DO NASCIMENTO
318 SILVA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho
319 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
320 apreciar o processo nº F2023/111362-0 e considerando que, ao término da atividade técnica
321 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho
322 de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos
323 artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA e considerando que foram
324 cumpridas as exigências legais. DECIDIU: pela homologação do ad referendum que concedeu a
325 Baixa da ART 1320220138685. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg.
326 Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
327 Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.1.6)** Processo n.
328 F2023/112349-8 Interessado: TIAGO DO NASCIMENTO SILVA. A Câmara Especializada de
329 Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
330 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/112349-8 e
331 considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
332 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
333 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução
334 nº: 1.137/2023 do CONFEA; considerando que foram cumpridas as exigências legais. **DECIDIU:**
335 pela homologação do ad referendum que concedeu Baixa da
336 ART: 1320220138744.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab.
337 Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane
338 Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.1.7)** Processo n. F2023/112769-8
339 Interessado: TIAGO DO NASCIMENTO SILVA. A Câmara Especializada de Engenharia de
340 Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
341 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/112769-8 e considerando que,
342 ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,
343 prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da
344 rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do
345 CONFEA; considerando que foram cumpridas as exigências legais. **DECIDIU:** pela
346 homologação do ad referendum que concedeu a Baixa da ART: 1320220138668.". Coordenou a
347 votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram
348 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos
349 Santos Mello. **5.2.1.1.1.8)** Processo n. F2023/113500-3 Interessado: TIAGO DO NASCIMENTO
350 SILVA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

351 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
352 apreciar o processo nº F2023/113500-3 e considerando que, ao término da atividade técnica
353 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho
354 de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos
355 artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; considerando que foram
356 cumpridas as exigências legais, DECIDIU: pela homologação do ad referendum que concedeu a
357 Baixa da ART: 1320220153683.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng.
358 Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
359 Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.1.9)** Processo n.
360 F2023/113591-7 Interessado: FELIPE SAMPAIO FILHO. A Câmara Especializada de
361 Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
362 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/113591-
363 7, conforme informação acostada ao processo profissional pede o indeferimento da
364 solicitação das baixas das ART's, referente ao protocolo F2023/113591-7. DECIDIU pela
365 homologação do ad referendum que concedeu o pedido de indeferimento do
366 Protocolo F2023/113591-7. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg.
367 Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
368 Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.1.10)** Processo n.
369 F2023/113683-2 Interessado: ERALDO MARQUES DOS SANTOS. A Câmara Especializada de
370 Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
371 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/113683-
372 2, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
373 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
374 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução
375 nº: 1.137/2023 do CONFEA; considerando que foram cumpridas as exigências legais. DECIDIU
376 pela homologação do ad referendum pelo deferimento da Baixa das
377 ART's: 1320190088326, 1320190099312 e 1320190099314.". Coordenou a votação o(a)
378 Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os
379 senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.
380 **5.2.1.1.1.11)** Processo n. F2023/115210-2 Interessado: TIAGO DO NASCIMENTO SILVA. A
381 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de
382 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
383 processo nº F2023/115210-2, que requer a baixa da ART:1320220138714. Analisando o
384 presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à
385 baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
386 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17
387 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; considerando que foram cumpridas as exigências
388 legais. DECIDIU pela homologação do ad referendum que deferiu o pedido de Baixa da
389 ART: 1320220138714.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab.
390 Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane
391 Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.1.12)** Processo n. F2023/115211-0
392 Interessado: TIAGO DO NASCIMENTO SILVA. A Câmara Especializada de Engenharia de
393 Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
394 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/115211-0, considerando que, ao
395 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,
396 prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da
397 rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do
398 CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais. DECIDIU
399 pela homologação do ad referendum pelo deferimento da Baixa da ART: 1320220138692.".
400 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

401 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles
402 Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.1.13)** Processo n. F2023/116303-1 Interessado: ODAIR
403 GHILHERMINO DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
404 Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
405 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/116303-1, considerando que, ao término da
406 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
407 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão
408 contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do
409 CONFEA; considerando que foram cumpridas as exigências legais. DECIDIU pela homologação
410 do ad referendum pelo deferimento da Baixa da ART: 1320230118850.". Coordenou a votação
411 o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram
412 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos
413 Santos Mello. **5.2.1.1.1.14)** Processo n. F2023/116501-8 Interessado: CARLOS ROBERTO
414 MOURÃO JUNIOR. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do
415 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
416 após apreciar o processo nº F2023/116501-8, considerando que, ao término da atividade técnica
417 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho
418 de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos
419 artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; considerando que foram
420 cumpridas as exigências legais. DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo deferimento
421 da Baixa da ART: 1320230133374.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng.
422 Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
423 Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.1.15)** Processo n.
424 F2024/000310-6 Interessado: DANILO BONINI DE SOUZA. A Câmara Especializada de
425 Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
426 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/000310-
427 6, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de
428 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
429 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução
430 nº: 1.137/2023 do CONFEA; considerando que foram cumpridas as exigências legais. DECIDIU
431 pela homologação do ad referendum pelo deferimento da Baixa da ART: 1320230159642.".
432 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan.
433 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles
434 Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.1.16)** Processo n. F2024/000576-1 Interessado: MIGUEL DE
435 OLIVEIRA DUTRA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do
436 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
437 após apreciar o processo nº F2024/000576-1 e considerando que, ao término da atividade
438 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
439 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos
440 termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto,
441 considerando que foram cumpridas as exigências legais. DECIDIU pela homologação do ad
442 referendum pelo deferimento da Baixa das ART's: 11115156, 11115175, 11115197, 11176899,
443 11183797, 11263484, 11283875, 11345328, 11345342 e 11384164.". Coordenou a votação o(a)
444 Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os
445 senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.
446 **5.2.1.1.1.17)** Processo n. F2024/000582-6 Interessado: MIGUEL DE OLIVEIRA DUTRA. A
447 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de
448 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
449 processo nº F2024/000582-6 e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida
450 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

451 função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15,
452 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; considerando que foram cumpridas as
453 exigências legais, DECIDIU: pela homologação do ad referendum que concedeu a Baixa das
454 ART's: 11418839, 11418842, 11418842, 11437014, 11442960, 11460842, 11478643, 11509563,
455 11621734 e 11621923 ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab.
456 Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane
457 Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.1.18)** Processo n. F2024/000770-5
458 Interessado: JOAO PAULO DA SILVA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
459 Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
460 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/000770-5, e considerando que, ao término da
461 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
462 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão
463 contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;
464 considerando que foram cumpridas as exigências legais. DECIDIU pela homologação do ad
465 referendum pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11503543, 11503548, 1320160003883,
466 1320160003883, 1320190020655, 1320190027277, 1320190028416, 1320200008459,
467 1320200016980 e 1320220067309.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Quím./Eng.
468 Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
469 Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.2)** Alteração Contratual
470 **5.2.1.1.2.1)** Processo n. J2023/113699-9 Interessado: CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA. A
471 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de
472 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
473 processo nº J2023/113699-9, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta
474 nas cláusulas abaixo relacionadas: Cláusula 1ª – Razão social: Construtora Elevação Ltda;
475 Cláusula 2ª – Endereço da Sede, permanece inalterado; Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a
476 descrição no contrato social(anexo dos autos); Cláusula 5ª - O capital social é de 70.000.000,00
477 (setenta milhões de reais); Cláusula 6ª A administração da sociedade será conforme o disposto
478 na Cláusula 6ª do contrato social(anexo dos autos). DECIDIU: pela homologação do ad
479 referendum que concedeu o pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada
480 em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia de
481 Segurança do Trabalho, com restrição nas áreas de Engenharia Eletrônica e
482 Telecomunicações.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice
483 Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares
484 Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.3)** Cancelamento de ART **5.2.1.1.3.1)** Processo
485 n. F2023/111121-0 Interessado: TIAGO DO NASCIMENTO SILVA. A Câmara Especializada de
486 Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
487 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/111121-
488 0, constatamos que o Profissional interessado, apresenta a seguinte Justificativa, alegando que
489 houve a Duplicidade do registro das ART's supra, anexando como prova a ART nº:
490 1320230131808. DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo Cancelamento da ART nº:
491 1320230129588, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31
492 de março de 2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg.
493 Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
494 Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.4)** Cancelamento de Registro
495 de Pessoa Jurídica **5.2.1.1.4.1)** Processo n. J2024/001183-4 Interessado: PROENG
496 SEGURANÇA DO TRABALHO. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
497 Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
498 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/001183-4, a empresa interessada Proeng
499 Segurança do Trabalho, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste
500 Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

501 dezembro de 2019 do Confea. DECIDIU pela homologação do ad referendum
502 pelo cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa Proeng Segurança do Trabalho,
503 perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão
504 mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança
505 judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o
506 Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do
507 Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e
508 notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de
509 Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado,
510 com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
511 Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as)
512 conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.5) Inclusão de**
513 **Novo Título 5.2.1.1.5.1) Processo n. F2023/110187-7 Interessado: CLAUDIO PEDRASSOLI**
514 **JUNIOR. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho**
515 **Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após**
516 **apreciar o processo nº F2023/110187-7, Considerando que o profissional teve sua Colação de**
517 **Grau em 30/01/2002 no curso de Engenharia Industrial - Mecânica; Considerando que o**
518 **profissional realizou a pós-graduação no período de 15/05/2009 a 20/11/2010, conforme**
519 **Certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-SP. DECIDIU pela**
520 **homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições provisória do**
521 **artigo 4º da Resolução nº. 359/91 do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o Título**
522 **de Engenheiro de Segurança do Trabalho.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.**
523 **Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as)**
524 **conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. 5.2.1.1.5.2) Processo**
525 **n. F2023/110954-1 Interessado: RAFAELA DIAS ABES. A Câmara Especializada de Engenharia**
526 **de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de**
527 **Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/110954-1, Considerando**
528 **que a profissional colou grau em 31/03/21 no curso de Engenharia Civil; Considerando que a**
529 **profissional realizou a pós-graduação no período de 23/11/2022 a 22/11/2023, conforme**
530 **Certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-PR. DECIDIU pela**
531 **homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições do artigo 4º**
532 **da Resolução nº. 359/91 e artigo 5º da Resolução n. 1073/16 ambas do Confea, conforme**
533 **informação do Crea-PR. Terá o Título de ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, que**
534 **deverá constar de sua Carteira Profissional. Manifestamos também, pela anotação no SIC –**
535 **SISTEMA DE INFORMAÇÃO do CONFEA do referido curso.". Coordenou a votação o(a)**
536 **Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os**
537 **senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.**
538 **5.2.1.1.5.3) Processo n. F2023/113436-8 Interessado: Vanessa dos Santos Moraes. A Câmara**
539 **Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e**
540 **Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº**
541 **F2023/113436-8, Considerando que a profissional concluiu o curso de Engenharia Ambiental em**
542 **05/02/2021; Considerando que a profissional realizou a pós-graduação no período de**
543 **março/2021 a agosto/2022, conforme Certificado. DECIDIU pela homologação do ad referendum**
544 **pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições constantes no artigo 4º da Resolução nº.**
545 **359/91 do CONFEA, em favor do Profissional Interessado. Terá o Título de ENGENHEIRA DE**
546 **SEGURANÇA DO TRABALHO, que deverá constar de sua Carteira Profissional. Manifestamos**
547 **também, pela anotação no SIC – SISTEMA DE INFORMAÇÃO do CONFEA do referido curso.".**
548 **Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan.**
549 **Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles**
550 **Teylor Dos Santos Mello. 5.2.1.1.5.4) Processo n. F2023/115998-0 Interessado: Anderson**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

551 Goncalves. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho
552 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
553 apreciar o processo nº F2023/115998-0, Considerando que o profissional colou grau em
554 10/02/20 no curso de Engenharia Civil; Considerando que o profissional realizou a pós-
555 graduação no período de 21/12/2022 a 20/12/2023, conforme Certificado; Considerando que o
556 curso está devidamente cadastrado no Crea-PR. DECIDIU pela homologação do ad referendum
557 pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 e artigo
558 5º da Resolução n. 1073/16 ambas do Confea, conforme informação do Crea-PR. Terá o Título
559 de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, que deverá constar de sua Carteira
560 Profissional. Manifestamos também, pela anotação no SIC – SISTEMA DE INFORMAÇÃO do
561 CONFEA do referido curso.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg.
562 Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
563 Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.5.5)** Processo n.
564 F2023/114639-0 Interessado: DARLAN APARECIDO DA SILVA SERRA. A Câmara
565 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e
566 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
567 F2023/114639-0, Considerando que o profissional teve sua Colação de Grau em 27/03/2021 no
568 curso de Engenharia Civil. Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período
569 de fevereiro/2022 a agosto/2023, conforme Certificado. DECIDIU pela homologação do ad
570 referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições constantes no artigo 4º da
571 Resolução nº. 359/91 do CONFEA, em favor do Profissional Interessado. Terá o Título de
572 Engenheiro de Segurança do Trabalho.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
573 Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as)
574 conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.5.6)** Processo
575 n. F2023/114929-2 Interessado: Maykon Marcos Marques Martinez. A Câmara Especializada de
576 Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
577 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/114929-
578 2, Considerando que o profissional teve sua Colação de Grau em 09/03/2018 no curso de
579 Engenharia Civil; Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de
580 29/04/2021 a 27/03/2023, conforme Certificado; Considerando que o curso está devidamente
581 cadastrado no Crea-MG. DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da
582 Anotação das Atribuições constantes no artigo 1º da Lei n. 7.410/85 e atividades 01 a 18 do
583 artigo 4º da Resolução nº. 359/91 do CONFEA e artigo 4º da Resolução n. 437/99 do Confea,
584 conforme informação do Crea-MG. Terá o Título de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO
585 TRABALHO, que deverá constar de sua Carteira Profissional. Manifestamos também, pela
586 anotação no SIC – SISTEMA DE INFORMAÇÃO do CONFEA do referido curso.". Coordenou a
587 votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram
588 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos
589 Santos Mello. **5.2.1.1.5.7)** Processo n. F2023/114970-5 Interessado: Luiza Marta Acosta Lima. A
590 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de
591 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
592 processo nº F2023/114970-5, Considerando que a profissional colou grau em 10/02/2020 no
593 curso de Engenharia Elétrica; Considerando que a profissional realizou a pós-graduação no
594 período de 07/12/2022 a 06/12/2023, conforme Certificado; Considerando que o curso está
595 devidamente cadastrado no Crea-PR. DECIDIU pela homologação do ad referendum
596 pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 e artigo
597 5º da Resolução n. 1073/16 ambas do Confea, conforme informação do Crea-PR. Terá o Título
598 de ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, que deverá constar de sua Carteira
599 Profissional. Manifestamos também, pela anotação no SIC – SISTEMA DE INFORMAÇÃO do
600 CONFEA do referido curso.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

601 Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
602 Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.6)** Inclusão de Responsável
603 Técnico **5.2.1.1.6.1)** Processo n. J2023/113357-4 Interessado: ÁGIL CONSTRUTORA. A
604 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de
605 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
606 processo nº J2023/113357-4, A Empresa Interessada Ágil Construtora Ltda, requer a INCLUSÃO
607 do Engenheiro de Segurança do Trabalho Willian Delgado - ART nº 1320230142706 como
608 Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos
609 que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121
610 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. DECIDIU pela homologação do ad referendum
611 pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro de Segurança do Trabalho Willian Delgado -
612 ART nº 1320230142706, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na
613 Área da ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.". Coordenou a votação o(a)
614 Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os
615 senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.
616 **5.2.1.1.7) Interrupção de Registro 5.2.1.1.7.1)** Processo n. F2023/110173-7 Interessado: Claudia
617 Galvão Lopes. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho
618 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
619 apreciar o processo nº F2023/110173-7, Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro
620 de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a
621 interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua
622 profissão e atenda as seguintes condições: "I – esteja em dia com as obrigações perante o
623 Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo
624 ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo
625 seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III –
626 não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética
627 Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em
628 tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea,
629 em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo
630 profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta
631 Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com
632 os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de
633 sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção
634 e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de
635 Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução,
636 registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento
637 devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da
638 documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único.
639 Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento
640 de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será
641 efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o
642 art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores
643 em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que
644 em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao
645 código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras,
646 referentes aos exercícios 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-
647 MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções
648 técnicas. DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo Deferimento da interrupção de
649 registro profissional, a profissional Engenheira de Segurança do Trabalho Claudia Galvão
650 Lopes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

651 Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos
652 existentes.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice
653 Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares
654 Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.7.2)** Processo n. F2023/112092-8 Interessado:
655 SONICE SPENASSATTO. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho
656 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -
657 MS, após apreciar o processo nº F2023/112092-8, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5
658 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30
659 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua
660 profissão e atenda as seguintes condições: "I – esteja em dia com as obrigações perante o
661 Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo
662 ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo
663 seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III –
664 não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética
665 Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em
666 tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea,
667 em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo
668 profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta
669 Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com
670 os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de
671 sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção
672 e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de
673 Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução,
674 registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento
675 devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da
676 documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único.
677 Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento
678 de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será
679 efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o
680 art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores
681 em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que
682 em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao
683 código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras,
684 referentes o exercício de 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que
685 o profissional declara que não está exercendo funções técnicas. DECIDIU pela homologação do
686 ad referendum pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira de
687 Segurança do Trabalho Sonice Spenassatto, tendo em vista, que foram atendidas as condições
688 estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da
689 quitação de eventuais débitos existentes.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
690 Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as)
691 conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.7.3)** Processo
692 n. F2023/113759-6 Interessado: Fabiano Figueiredo Franco. A Câmara Especializada de
693 Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
694 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/113759-
695 6, considerando que não existem débitos e/ou processos em nome do
696 Interessado. Considerando que, o referido profissional não figura como responsável técnico por
697 empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.
698 DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo deferimento da interrupção do registro do
699 profissional Técnico em Segurança do Trabalho Fabiano Figueiredo Franco, por prazo
700 indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

701 o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Manifestamos também, para que
702 seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, nos termos do artigo 33º da
703 Resolução nº 1.007/2003 do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
704 Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as)
705 conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.7.4)** Processo
706 n. F2023/113884-3 Interessado: Eric Valero Carvalho da Silva. A Câmara Especializada de
707 Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
708 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/113884-
709 3, Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por
710 Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este
711 Conselho. DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo deferimento da interrupção do
712 Registro do Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional
713 solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº:
714 1.007/2003 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro
715 do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea.".
716 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan.
717 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles
718 Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.7.5)** Processo n. F2023/114643-9 Interessado: Jimmy Moacir
719 Lescano De Freitas. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do
720 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
721 após apreciar o processo nº F2023/114643-9, Considerando que, o referido Profissional não
722 figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui
723 ART's em aberto perante este Conselho. DECIDIU pela homologação do ad referendum
724 pelo deferimento da interrupção do Registro do Profissional em epígrafe, por prazo
725 indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe
726 o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea. Manifestamos também, para que
727 seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da
728 Resolução nº: 1.007/2003 do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
729 Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as)
730 conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.7.6)** Processo
731 n. F2023/115502-0 Interessado: DIEGO JOSE RODRIGUES SOUZA. A Câmara Especializada
732 de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
733 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/115502-0, e
734 Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o
735 registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao
736 profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições:
737 "I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas
738 referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida
739 formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título
740 profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em
741 processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de
742 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.";
743 Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art.
744 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de
745 formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de
746 interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I –
747 declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período
748 compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II –
749 comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs,
750 referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

751 visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão
752 competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o
753 processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda
754 às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será
755 indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no
756 SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28
757 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o
758 cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; considerando que em consulta aos registros
759 do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética
760 profissional; considerando que a profissional declara que não está exercendo funções
761 técnicas. DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo deferimento da interrupção de
762 registro profissional, do Engenheiro de Segurança do Trabalho Diego José Rodrigues Souza,
763 tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº
764 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.".
765 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan.
766 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles
767 Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.7.7) Processo n. F2023/116035-0 Interessado: Rafael Ribeiro**
768 **Polvere.** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho
769 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
770 apreciar o processo nº F2023/116035-0, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de
771 dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que
772 a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua
773 profissão e atenda as seguintes condições: “I – esteja em dia com as obrigações perante o
774 Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo
775 ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo
776 seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III –
777 não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética
778 Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em
779 tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea,
780 em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo
781 profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta
782 Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com
783 os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de
784 sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção
785 e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de
786 Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução,
787 registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento
788 devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da
789 documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único.
790 Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento
791 de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será
792 efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o
793 art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores
794 em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que
795 em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao
796 código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras,
797 referente aos exercícios de 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-
798 MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções
799 técnicas. DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo deferimento da interrupção de
800 registro profissional, do Engenheiro de Segurança do Trabalho Rafael Ribeiro Polvere, tendo em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

801 vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de
802 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.". Coordenou a
803 votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram
804 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos
805 Santos Mello. **5.2.1.1.7.8)** Processo n. F2023/116451-8 Interessado: João Pedro Novais Queiroz
806 Guimarães. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho
807 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
808 apreciar o processo nº F2023/116451-8, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de
809 dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que
810 a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua
811 profissão e atenda as seguintes condições: "I – esteja em dia com as obrigações perante o
812 Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo
813 ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo
814 seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III –
815 não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética
816 Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em
817 tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea,
818 em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo
819 profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta
820 Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com
821 os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de
822 sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção
823 e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de
824 Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução,
825 registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento
826 devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da
827 documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único.
828 Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento
829 de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será
830 efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o
831 art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores
832 em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que
833 em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao
834 código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo
835 funções técnicas. DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo deferimento da interrupção
836 de registro profissional, do Engenheiro de Segurança do Trabalho João Pedro Novais Queiroz
837 Guimarães, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da
838 Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos
839 existentes.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice
840 Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares
841 Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.7.9)** Processo n. F2024/000092-1 Interessado:
842 Felipe Areias de Andrade Coelho. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
843 Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
844 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/000092-1, e Considerando a Resolução nº 1.007,
845 de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art.
846 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer
847 sua profissão e atenda as seguintes condições: "I – esteja em dia com as obrigações perante o
848 Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo
849 ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo
850 seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

851 não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética
852 Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em
853 tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea,
854 em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo
855 profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta
856 Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com
857 os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de
858 sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção
859 e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de
860 Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução,
861 registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento
862 devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da
863 documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único.
864 Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento
865 de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será
866 efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o
867 art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores
868 em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que
869 em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao
870 código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras,
871 referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que
872 o profissional declara que não está exercendo funções técnicas. DECIDIU pela homologação do
873 ad referendum pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de
874 Segurança do Trabalho Felipe Areias de Andrade Coelho, tendo em vista, que foram atendidas
875 as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o
876 profissional da quitação de eventuais débitos existentes.”. Coordenou a votação o(a)
877 Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os
878 senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.
879 **5.2.1.1.7.10** Processo n. F2024/000378-5 Interessado: Lucas Espinoza dos Santos. A Câmara
880 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e
881 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
882 F2024/000378-5, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do
883 Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do
884 registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda
885 as seguintes condições: “I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea,
886 inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o
887 qual seja exigida formação profissional ou para cujo curso ou processo seletivo tenha sido
888 exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como
889 atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis
890 nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema
891 Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o
892 que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de
893 preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O
894 requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir
895 enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional
896 no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do
897 registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade
898 Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde
899 requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o
900 órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

901 encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o
902 profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de
903 interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será
904 efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o
905 art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores
906 em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que
907 em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao
908 código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras,
909 referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-
910 MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas. DECIDIU
911 pela homologação do ad referendum pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do
912 Engenheiro de Segurança do Trabalho Lucas Espinoza dos Santos, tendo em vista, que foram
913 atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não
914 eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.". Coordenou a votação o(a)
915 Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os
916 senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.
917 **5.2.1.1.8) Registro 5.2.1.1.8.1) Processo n. F2023/111734-0 Interessado: Karla Rafaela Santos**
918 **Abreu.** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho
919 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
920 apreciar o processo nº F2023/111734-0, considerando que a profissional concluiu o curso de
921 Engenharia Civil em 19/12/2019; considerando que a profissional realizou a pós-graduação no
922 período de março/2020 a agosto/2021, conforme certificado. DECIDIU pela homologação do ad
923 referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições constantes no artigo 4º da
924 Resolução nº. 359/91 do CONFEA, em favor do Profissional Interessado. Terá o Título de
925 ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, que deverá constar de sua Carteira
926 Profissional. Manifestamos também, pela anotação no SIC – SISTEMA DE INFORMAÇÃO do
927 CONFEA do referido curso.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg.
928 Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
929 Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.8.2) Processo n.**
930 **F2023/077626-9 Interessado: Leandro Aparecido de Lima.** A Câmara Especializada de
931 Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
932 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/077626- 9,
933 considerando que foi atendida a diligência solicitada que apresenta o documento escolares na
934 SED- Secretaria da Educação do estado de São Paulo, número do visto confere: 01024200300 e
935 a Portaria do Dirigente Regional de Ensino de 22//01/2004 publicada no D.O.E em 23/01/2004.
936 DECIDIU pela homologação do ad referendum por conceder ao profissional as atribuições do
937 artigo 1º da Portaria n. 3.275/1989 do Ministério do Trabalho. Terá o título de TÉCNICO EM
938 SEGURANÇA DO TRABALHO.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Quím./Eng. Seg.
939 Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
940 Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.8.3) Processo n.**
941 **F2023/108614-2 Interessado: ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS.** A Câmara
942 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e
943 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
944 F2023/108614-2, considerando que o profissional o curso de Engenharia Mecânica em
945 17/12/2021; considerando que a profissional realizou a pós-graduação no período de
946 16/06/2023, conforme Histórico Escolar; considerando que o curso está devidamente cadastrado
947 no Crea-RJ. DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação
948 das Atribuições do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 do CONFEA, conforme informação do
949 Crea-RJ. Terá o Título de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, que deverá
950 constar de sua Carteira Profissional. Manifestamos também, pela anotação no SIC – SISTEMA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

951 DE INFORMAÇÃO do CONFEA do referido curso.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
952 Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as)
953 conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.8.4)** Processo
954 n. F2023/109878-7 Interessado: GLAUCIO COLAVITE. A Câmara Especializada de Engenharia
955 de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
956 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/109878-7, considerando
957 que o profissional concluiu o curso de Engenharia Ambiental e Sanitarista em 19/12/2015;
958 considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de 30/08/2014 a
959 22/11/2021, conforme certificado; considerando que o curso está devidamente cadastrado no
960 Crea-PR (Presencial). DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da
961 Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 do CONFEA, conforme
962 informação do Crea-PR. Terá o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.". Coordenou a
963 votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram
964 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos
965 Santos Mello. **5.2.1.1.8.5)** Processo n. F2023/112038-3 Interessado: PHERLA SANCHES
966 DELGADO. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho
967 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
968 apreciar o processo nº F2023/112038-3, considerando que a profissional concluiu o curso de
969 Engenharia de Produção em 04/06/2022; considerando que o profissional realizou a pós-
970 graduação no período de 29/08/2022 a 20/11/2023, conforme certificado; considerando que o
971 curso está devidamente cadastrado no Crea-MG. DECIDIU pela homologação do ad referendum
972 pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições constantes no artigo 1º da Lei n. 7.410/85 e
973 atividades 01 a 18 do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 do CONFEA, conforme informação do
974 Crea-MG. Terá o Título de ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, que deverá
975 constar de sua Carteira Profissional. Manifestamos também, pela anotação no SIC – SISTEMA
976 DE INFORMAÇÃO do CONFEA do referido curso.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
977 Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as)
978 conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.2.1.1.8.6)** Processo
979 n. F2024/001045-5 Interessado: Marcio Narciso Sena. A Câmara Especializada de Engenharia
980 de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
981 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/001045-5, considerando
982 que o Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para
983 tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03
984 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Cesumar – Unicesumar – Campus Maringá, em 24
985 de julho de 2023, na cidade de Maringá-PR, pelo curso de TECNOLOGIA EM SEGURANÇA NO
986 TRABALHO. DECIDIU pela homologação do ad referendum que concede ao profissional as
987 atribuições descritas nos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA para elaboração de
988 laudos, projetos, perícia, vistoria na área de segurança do trabalho, podendo, no entanto, auxiliar
989 o engenheiro de segurança do trabalho a desenvolver as respectivas atividades, circunscritos à
990 área de segurança do trabalho, de acordo com as orientações do CREA-PR. Terá o Título de
991 Técnico de Segurança do Trabalho.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
992 Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as)
993 conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.3)** Assuntos de
994 Interesse Geral (Providências) **5.3.1)** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
995 Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
996 Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/001775-1, **DECIDIU** por aprovar o Plano de
997 Trabalho da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para o Exercício
998 2024, contemplando as ações a serem desenvolvidas pela CEEST, bem como a participação
999 dos conselheiros membros em eventos técnicos da área de segurança do trabalho. O referido
1000 Plano de Trabalho, estará anexo a esta decisão e deverá ser aprovado pela diretoria do Crea-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 60 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de fevereiro de 2024.

1001 MS e posteriormente pelo Plenário deste regional. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
1002 Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1003 conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **5.3.2)** A Câmara
1004 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e
1005 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº
1006 P2023/113454-6 que trata do Plano de Trabalho de 2024 para o Departamento de Fiscalização,
1007 DECIDIU por aprovar Plano de Trabalho de 2024 para o Departamento de Fiscalização.".
1008 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan.
1009 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles
1010 Teylor Dos Santos Mello. **5.3.3)** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
1011 Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1012 Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/000205-3 que trata do Processo de Segurança
1013 Contra Incêndio, Pânico e Outros Riscos (PSCIP), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul,
1014 é realizada por oficiais combatentes - do Quadro de Oficiais Bombeiro Militar (QOBM), DECIDIU
1015 por informar a Comissão de Educação e Atribuição Profissional Nacional a resposta do Corpo de
1016 Bombeiros.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice
1017 Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares
1018 Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello. **6)** Propostas **7)** Extra Pauta **7.1)** A Câmara
1019 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e
1020 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após discussão DECIDIU por solicitar
1021 ao Departamento de Fiscalização o envio de Formulário contendo os itens que são fiscalizados
1022 na área de Segurança do Trabalho, bem como cronograma de Fiscalização.". Coordenou a
1023 votação o(a) Coordenador Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram
1024 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos
1025 Santos Mello. Nada mais havendo a tratar, A Senhora Coordenador Eng. Quím./Eng. Seg. Trab.
1026 Gleice Copedê Piovesan encerrou os trabalhos às 16h 47min (dezesesseis horas e quarenta e sete
1027 minutos). E para constar, eu Keiciane Soares Brasil, Coordenadora Adjunta da Câmara, fiz
1028 digitar a presente Súmula que após lida e aprovada e será assinada por mim e demais membros
1029 presentes à reunião, de conformidade com o art. 72, do Regimento do CREA-MS.*****

Nome
Conselheiro Regional Eng. Segurança do Trabalho GLEICE COPEDÊ PIOVESAN
Conselheiro Regional Eng. Segurando Trabalho KEICIANE SOARES BRASIL
Conselheiro Regional Eng. Segurança do Trabalho TALLEES TEYLOR DOS SANTOS MELLO

Súmula aprovada na 62ª Reunião Ordinária de 11/04/2024